



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13921.000058/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ANTONIO VILMAR PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Este Colendo CARF, já pacificou o entendimento via Súmula n° 33, que assim impõe: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78/92) contra decisão de primeira instância (e-fls. 65/73), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao IRPF do Exercício de 2005, Ano-Calendário 2004:

<i>IRPF (sujeito à multa de mora)</i>	<i>R\$ 8.395,86</i>
<i>Multa de mora</i>	<i>R\$ 6.296,89</i>

<i>Juros de Mora (até 29/08/2008)</i>	R\$ 2.610,27
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 17.303,02

Segundo consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 05, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do IRPF, com omissão de rendimentos relativos às seguintes fontes pagadoras, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DIRF:

- PASS — Associação de Assistência a Saúde — CNPJ: 04.506.828/0001-77 no valor de R\$ 294,40;

- Governo do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda — CNPJ: 76.416.890/0001-89 no valor de R\$ 37.812,82 e IRRF no valor de R\$ 2.248,02;

- Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão — CNPJ: 77.816.510/0001-66 no valor de R\$ 688,98;

- Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico — CNPJ: 81.710.543/0001-02 no valor de R\$ 7.034,71 e IRRF no valor de R\$ 52,71;

- Bradesco Saúde S.A — CNPJ: 92.693.118/0001-60 no valor de R\$ 60,00;

É de se salientar que o Auditor considerou como omissão de rendimentos o valor de R\$ 45.890,91 e IRRF relativo a esta omissão no importe de R\$ 2.300,73. Ainda, consta do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" que foi somado aos rendimentos omitidos o valor de R\$ 14.011,25, declarados pelo contribuinte como rendimento recebido de pessoas físicas.

O contribuinte apresentou, em 18/02/2008, impugnação tempestiva de fls. 01 a 12, na qual alega que a somatória dos rendimentos omitidos com o declarado não está correta. Alega que quando da entrega da DIRPF 2005, estava ausente de seu domicílio tributário, sendo assim, solicitou a um contador que entregasse a declaração e posteriormente retificasse. Afirma, ainda, que retornando de viagem esqueceu-se de regularizar a situação, até que tomou ciência da notificação de lançamento, pois não havia nenhum motivo para sonegar informações.

Argumenta que está apresentando sua DIRPF devidamente preenchida com todos os dados corretos, pelo que se conclui que não havia imposto a pagar, ao contrário, existe um pequeno valor a ser restituído.

Ressalta que não existe o valor de R\$ 14.011,25 como lançado na declaração anterior como rendimento de pessoa física, pois os valores foram lançados aleatoriamente. Aduz que o valor correto recebido de pessoas físicas é de R\$ 5.380,00 e que acrescidos dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica totalizou o valor de R\$ 51.270,91.

Ainda, que teve gastos de educação com dependente/alimentando no importe de R\$ 4.992,00 (parcela não dedutível de R\$ 2.994,00) e R\$ 15.200,00 a título de pensão alimentícia de seus filhos menores. Acosta aos autos os gastos referentes às deduções el encadas e mais o acordo de Separação Judicial Consensual.

Afirma que refazendo a sua declaração de imposto de renda, com os dados corretos, chegou a um saldo a favor do contribuinte no valor de R\$124,51, portanto não haveria saldo de imposto a pagar devendo ser anulada a Notificação de Lançamento.

Alega que não havendo o fato gerador que originaria o crédito tributário ficaria prejudicada a tipificação legal descrita no enquadramento, uma vez que são requisitos do auto de infração a "descrição do fato ocorrido e a indicação precisa da disposição legal tida por violada, para que o autuado possa oferecer defesa contra a argüição feita".

Argumenta que o fato gerador é verificado por meio do lançamento (art. 142 do CTN) e este não pode ser lavrado com incorreções ou incompleto como ocorre no caso.

Ressalta que a notificação expedida faz referência a artigos, leis e decreto que embasariam a autuação, porém tais legislações tratam da penalidade aplicada.

Aduz que não há pretensão de ludibriar o fisco, com dados incorretos, vez que as despesas havidas possuem lastro de caixa suficiente, portanto há o interesse do contribuinte em apresentar a declaração retificadora que retrataria a realidade dos fatos, inexistindo, via de consequência, a multa e juros de mora.

Afirma que não há nenhuma prática de ilícito fiscal no caso em exame, portanto a notificação nem teria embasamento legal para a sua exigência, vez que esta não pode se apoiar em hipóteses e presunções. Alega que tanto no direito penal como no fiscal, ninguém pode ser condenado, apoiando-se em dúvidas e presunções. Cita ainda o art. 112 do CTN que dispõe sobre a interpretação benígna das normas punitivas.

Alega que a lavratura de auto de infração fora do local da autuada, caracteriza violação de dever funcional, além de nulificá-lo. Argumenta que às penalidades fiscais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao contribuinte, conforme dispõe o art. 112 do CTN. Cita diversos doutrinadores que atestam sobre a interpretação mais benígna a favor do contribuinte quando houver dúvida no lançamento.

Por fim, pede que seja cancelada e anulada a notificação mencionada, tudo conforme consta da notificação e de seus anexos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada, descabe acolher alegação de nulidade da notificação.

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO, NA INTEGRALIDADE, DO EFETIVO DISPÊNDIO. DEDUÇÃO ACATADA PARCIALMENTE.

Não comprovados, nos termos legais, em sua integralidade, os gastos do contribuinte com pensão alimentícia judicial, por meio de documentação hábil e idônea do efetivo pagamento, impõe-se manter em parte a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda efetuada pela fiscalização a esse título.

A 7ª Turma da DRJ/CTA, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo o valor total do crédito tributário para **R\$ 11.700,16**, calculado até 31/05/2007.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2010 (e-fl. 77); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 78), assinado por profissional legalmente constituído (fl. 62).

Irresignado com a r. decisão revisanda que acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo o valor total do crédito tributário para R\$ 11.700,16, calculado até 31/05/2007, o recorrente maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente traz basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com decisão dada pela Portaria nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª instância, com a qual concordo e adoto:

Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, o contribuinte reclama que na Notificação em exame não foram descritos adequadamente os fatos sujeitos ao enquadramento legal indicado, requerendo seja reconhecida a nulidade do lançamento.

No que alcança A hipotética nulidade argüida pelo Impugnante, é mister ressaltar que a presente Notificação de Lançamento se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n 2 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 *verbis*:

"Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente ".

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos ":

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Registra-se que a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feita da notificação, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada, como no caso. E mais, o impugnante articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a notificação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Outrossim, deve-se esclarecer que o contribuinte teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos foram devidamente descritos na Descrição dos Fatos que, juntamente, com o enquadramento legal constante do auto de infração (fls. 15), permitiram ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

É de se esclarecer que o impugnante pretende demonstrar que com a apresentação de uma declaração retificadora junto com a impugnação, haveria alteração dos fatos e o enquadramento legal da presente notificação, o que geraria afronta a diversos dispositivos legais, o que tornaria a notificação nula, contudo tal argumentação não pode ser aceita.

A declaração retificadora não pode ser aceita, portanto ela não teria o condão de alterar os fatos e o enquadramento legal constante da presente notificação, conforme pretende o defendente. Sendo assim, não há que se falar em interpretação benigna de normas punitivas (art. 112 do CTN) e nem que ha dúvida quanto a infração que lhe fora imputada.

Ou seja, o impugnante teve pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, no próprio arrazoado apresentado.

Há que se elucidar, por oportuno, a respeito da confusão do impugnante em alegar que houve nulidade pela Notificação ter sido lavrada na repartição. Não é isto que a norma diz.

Dispõe o Decreto n.º 70.235/1972, em seu art. 10:

Art. 10 - *O auto de infração sera lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente :*

.....

II - *o local, a data e a hora da lavra ura; (ressaltei)*

Como se verifica no caput do art. 10 acima, a Notificação deve ser lavrada no local da verificação da falta, o que não significa o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

Dispondo-se dos elementos suficientes para caracterizar a infração e formalizar o lançamento, a Notificação pode ser lavrada dentro da própria repartição fiscal, o que não constitui irregularidade e não é motivo para nulidade do lançamento.

Não há que se confundir a confecção da Notificação (processamento de informações), que é um procedimento material, desprovido de qualquer efeito jurídico apriorístico, com a lavratura de Notificação, procedimento formal e produtor de efeitos jurídicos previstos em lei. Caso contrário, o agente seria obrigado a levar seu computador e sua impressora até a sede da empresa ou na residência do contribuinte e VI processar as informações e imprimir o auto de infração. Não há efeito jurídico que se possa extrair de tal raciocínio.

Assim, local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. O local de verificação da falta está vinculado ao conceito de circunscrição, para prevenir a jurisdição ou prorrogar a competência.

Esse é o entendimento manifestado na Súmula n.º 06 do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

É legítima a lavratura de auto de infração no local onde foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pelo interessado.

Mérito.

O impugnante alega que está apresentando DIRPF retificadora na impugnação que conteria o valor correto dos dados, que foram informados de forma aleatória pelo seu contador na declaração original. Diferentemente não é possível atender ao solicitado pelo contribuinte, uma vez que este já se encontrava sob procedimento fiscal, sendo assim não poderia mais entregar DIRPF retificadora, conforme dispõe o artigo 832 do Decreto n.º 3000/99 (RIR):

*Art.832 .A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 62). (grifei).*

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido. No caso, a contribuinte ao não apresentar a declaração retificadora até a data

em que fora notificado, não poderia mais entregá-la, portanto não é possível acatar a declaração retificadora apresentada na impugnação. Com efeito, os valores lançados na declaração enviada em 28/04/2005 devem ser considerados como válidos.

O impugnante alega que se equivocou quando informou que recebeu o valor de R\$ 14.011,25 como rendimento recebido de pessoa física, vez que o correto seria o valor de R\$ 5.380,00, porém tal alteração não pode ser acatada. Vale lembrar que o impugnante além de não poder mais retificar os valores constantes da declaração entregue, também não comprovou o erro nela contido, ou seja, não trouxe aos autos nenhuma prova da alteração pretendida nos rendimentos recebidos de pessoa física.

É de salientar que o impugnante reconhece o valor de R\$ 45.890,91 apurado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na notificação de lançamento, sendo assim, em relação a estes rendimentos não há contestação.

Portanto, devem ser mantidos como corretos os valores dos rendimentos apurados na notificação que totalizaram R\$59.902,16 (R\$14.011,25+R\$45.890,91).

O impugnante argumenta que o contribuinte teve gastos de educação com dependente/alimentando no valor de R\$ 4.992,00 e, ainda R\$ 15.200,00 a título de pensão alimentícia de seus filhos menores, para tanto, além dos recibos comprobatórios também anexa o acordo de Separação Judicial Consensual.

Cumprir informar que apesar do contribuinte não ter declarado as despesas citadas em sua DIRPF a possibilidade de sua dedução decorre da lei, sendo assim, passo a analisá-las:

As fls. 41 a 44 (meses de janeiro a abril/2004), constam 4 boletos bancários emitidos pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura — CNPJ: 75.517.151/0006-25 no valor de R\$ 4.992,00, tendo como sacado a sua filha Taila Alves. Contudo, consta na autenticação dos boletos a seguinte expressão "Pagamento por CHEQUE/PRO-SOLVENDO", todos datados de 29/04/2004. É importante lembrar que os títulos de crédito são considerados "Pro solvendo quando recebidos em caráter condicional, sendo puramente representativos ou enunciativos da dívida, não operando novação alguma, só valendo como pagamento quando efetivamente resgatados" (Leib Soibelman, Dicionário Geral de Direito, 1974), neste sentido, não é possível considerar que houve o efetivo pagamento das mensalidades com base nos documentos acostados aos autos, portanto por falta de comprovação da quitação de tais parcelas não é possível considerá-las como dedutíveis.

Quanto a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 15.200,00, relativo as seus filhos Taila Alves e Fabricio Alves, a legislação assim dispõe o artigo 78 e §§ do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito da dedução a título de pensão alimentícia:

"Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso II).

§ 12 A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§22 O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§32 Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§42 Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n 2 9.250, de 1995, art. 82, §32.).

§52 As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81,.) (Lei n2 9.250, de 1995, art. 82, §32)." (sublinhei)

Consoante o referido dispositivo legal o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores despendidos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento a acordo homologado judicialmente.

No caso em exame, o contribuinte juntou a sua peça de defesa, visando elidir a autuação efetuada, diversos extratos bancários do Banco do Brasil, CEF e Itaú em nome de Fabricio Alves, Tanta Alves e Teresa Florão Alves, fls. 34 a 40; cópia autenticada pelo serventuário do Cartório da 2º Vara Cível do processo de separação judicial consensual nº 71/1999 clue tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão-PR.

Da análise destes documentos, verifica-se na cópia de fls. 26 da separação judicial que o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial a seus dois filhos, nos seguintes termos.

DOS FILHOS DO CASAL

O Casal tem dois filhos: FABRÍCIO ALVES, com 15 anos de idade; e TAILA ALVES, com 13 anos de idade (docs. N°3 e 4).

a)

b) DA PENSÃO: o pai contribuirá a título de alimentos aos filhos com dois salários e meio (2,5) para cada um, bem como com despesas relativas à assistência médica, odontológica, farmacêutica, aos estudos, ou seja, arcará com despesas de colégio particular para ambos, até a conclusão da faculdade, inclusive materiais didáticos.

Quanto aos pagamentos efetuados a título de pensão judicial a Taila Alves é possível deduzir da base de cálculo de incidência do contribuinte. Assim, verificando os extratos bancários apresentados pelo impugnante, de fato, foi depositado, ao longo do ano de 2004, na conta bancária da Taila Alves, o montante de R\$ 4.830,00, discriminados da seguinte forma: R\$ 750,00 fls. 35; R\$ 470,00, R\$ 650, R\$ 130,00, fls. 36; R\$ 130,00, fls. 37; R\$ 600,00, R\$ 50,00, fls. 38; R\$ 650,00, R\$ 750,00, fls. 39; R\$ 650,00, fls. 40. Portanto, embora consta da ação judicial de separação a possibilidade de deduzir o montante de R\$ 7.600,00 (2,5 salários mínimos/mês) conforme previsto no acordo de separação consensual, somente foi comprovado pelos extratos bancários apresentados o pagamento de R\$4.830,00.

Neste sentido, também analisando os extratos bancários dos pagamentos tendo como beneficiário Fabricio Alves verifica-se o pagamento do valor de R\$ 9.540,00. Porém, conforme já apreciado neste voto como a pensão judicial foi estipulada em por dependente em R\$ 7.600,00 (2,5 salário mínimos/mês), somente este valor pode ser deduzido de sua declaração. Sendo que o valor que extrapola o acordado deve ser considerado mera liberalidade.

Em relação aos extratos bancários, nos quais constam como beneficiária a Sra Teresa Florão não é possível acatá-los, vez que tais valores não comprovam que os pagamentos foram realizados a Fabricio Alves e Taila Alves.

É necessário esclarecer que como consta da decisão judicial, fls. 26, que "a guarda dos filhos ficará com a mãe", resta incompatível a condição de dependente nos termos do art. 35, §3º da Lei n.º 9.250/95; sendo assim, o valor de R\$ 2.544,00 deve ser glosado, mantendo-se, contudo, a pensão alimentícia a título de dedução da base de cálculo.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor total do crédito tributário para **R\$ 11.700,16**, calculado até 31/05/2007.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil